



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência Complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA N. _____

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618/2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados **a partir de 1º de dezembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.





§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

II - Tt:

a) para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**:

Tt = 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

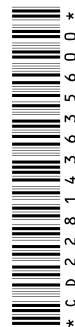
Tt = 390 (trezentos e noventa), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325 (trezentos e vinte e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

b) Para os termos de opção firmados **a partir de 1º de dezembro de 2022**: igual a 520 (quinhentos e vinte);

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º.

JUSTIFICAÇÃO





O objetivo esta Emenda é assegurar a **igualdade de regras de cálculo do benefício especial** entre aqueles que firmaram termo de opção, até 2021, ao Regime de Previdência Complementar (RPC), e os que agora desejam **optar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022**, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021. Com isso, aplica-se a todos que venham optar ao RPC até **30 de novembro de 2022 as regras de cálculo do benefício especial existentes antes do fechamento do último prazo legal de opção em 29.03.2019**, que havia sido reinstaurado pela Lei n. 13.809/2019.

A fórmula de cálculo do Benefício Especial trazida pela Medida Provisória nº 1119/22, compensação para os servidores que decidirem migrar para o regime previdenciário RPC durante a nova janela aberta, que se estenderá até o dia 30/11/2022, foi alterada em dois componentes. Será considerada a média de todas as remunerações no serviço público, ao invés da média das 80% maiores remunerações. Além disso, o componente Tt será 520 (corresponde a 40 x 13) para homens e mulheres, e não mais 325 (corresponde a 25 x 13) para professores da educação infantil e do ensino fundamental, 390 (corresponde a 30 x 13) para mulheres e 455 (corresponde a 35 x 13) para homens. Estas alterações provocaram queda substancial no valor do Benefício Especial para quem desejar migrar na nova janela prevista, especialmente para as mulheres.

A Medida Provisória nº 1119/22 traz tratamento diferenciado para servidores que migraram até 31/12/2021 e que sejam deficientes físicos, que exerçam atividade de risco ou que atuem sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física: “§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º”. Servidores sob condições idênticas e que migrarem sob a janela prevista na Medida Provisória nº 1119/22 não mais terão tal benefício.

Diferentemente do que foi alegado na exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1119/22, que afirma em seu item 15 que a alteração na regra de cálculo do Benefício Especial foi necessária “para manter a simetria entre os benefícios” previstos na EC 103/19 (Reforma da Previdência) e o Benefício Especial, está evidenciado pela própria Medida Provisória nº 1119/22, de forma inequívoca, que não existe relação direta. Seu próprio texto admite: a fórmula anterior do BE, mais benéfica, vale para migrações efetuadas até 2021, ou seja, quando já estavam em vigência as regras da EC 103/19. Ressalta-se que um grupo de servidores (MPU), inclusive, conseguiu migrar no fim de 2021 em janela exclusiva, sob as regras da EC 103/19 e com regras do BE antigas. A Medida Provisória nº 1119/22 permitiu textualmente a convivência de BE antigo com regras da EC 103/19, no período de 2020/21. Por coerência quanto ao próprio texto da Medida Provisória nº 1119/22 e por tratamento isonômico de servidores públicos, a regra de cálculo do Benefício Especial deveria ter sido mantida tal qual



CD/22814.36356-00



* C D 2 2 8 1 4 3 6 3 5 6 0 0 *





originalmente prevista na Lei 12.618/12, não apenas para migrações feitas até 2021, mas também para aquelas efetuadas durante a janela prevista na Medida Provisória nº 1119/22, que se estenderá até 30/11/2022.

Servidores públicos não tiveram condições minimamente suficientes para avaliarem a migração durante a última janela geral prevista na Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, que reabriu o prazo até o 29/03/2019. Além da janela ter encerrado antes da vigência da EC 103/19, que ainda estava em discussão. Tal fato reforça a tese de tratamento isonômico de servidores, uma vez que o texto da Medida Provisória nº 1119/22 admite cálculo de Benefício Especial sob as regras originais (mais benéficas) para aqueles que tiveram o privilégio de efetuarem migrações após a vigência da EC 103/19 e até 31/12/2021, ou seja, período no qual as regras da Reforma da Previdência eram conhecidas.

O próprio texto da Lei 12.618/12 era bastante impreciso na definição das regras para cálculo e tratamento do Benefício Especial. A própria exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 admite o fato em seu item 14, em que cita que uma de suas motivações foi adequar a Lei 12.618/12 a partir de “entendimentos da Advocacia Geral da União, exarados no processo 03154.004642/2018-50, e aprovados pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020”. Também admite, em seu item 19, que “No tocante à adequação ao entendimento da Advocacia Geral da União com relação ao “benefício especial”, propõe-se inserir na Lei nº 12.618, de 2012, novos dispositivos extraídos daquele entendimento, com o intuito de conferir maior segurança jurídica à União e aos servidores no cálculo e no pagamento do benefício especial. Tais dispositivos são importantes para afastar o risco de judicializações quanto à fórmula e ao momento de cálculo do benefício especial, que já vêm sendo observadas e que poderão se avolumar nos próximos anos, bem como sobre os seus aspectos jurídicos.”. Dois pontos relevantes trazidos pela Medida Provisória nº 1119/22 são alterações no Art. 3º, § 6º da Lei nº 12.618/12, conforme segue:

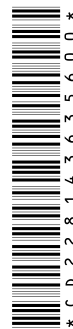
“O benefício especial:

- I - é opção que importa ato jurídico perfeito;
- II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;
- III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;
- IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda”

Ademais, Ocorreu janela de migração a um grupo específico de servidores públicos federais entre 27/09/21 a 26/11/21, bem como campanha de migração na Funpresp-jud. Tais migrações puderam ser avaliadas já sob a vigência da EC 103/19 e, portanto, com regras conhecidas trazidas pela Reforma da Previdência, e também com a metodologia de cálculo original do Benefício Especial, o que não ocorrera nas janelas de migração anteriores gerais ao funcionalismo público federal. A Medida Provisória nº 1119/22 ratificou a regra de transição para a metodologia de cálculo do Benefício



CD/22814.36356-00



* C D 2 2 8 1 4 3 6 3 5 6 0 0 *





Especial na medida em que estabeleceu que apenas migrações a partir de 2022 estariam sujeitas a uma metodologia menos benéfica a servidores.

Diferentemente do que foi alegado na exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1119/22, que afirma em seu item 15 que a alteração na regra de cálculo do Benefício Especial foi necessária “para manter a simetria entre os benefícios” previstos na EC 103/19 (Reforma da Previdência) e o Benefício Especial, está evidenciado pela própria Medida Provisória nº 1119/22, de forma inequívoca, que não existe relação direta. Seu próprio texto admite: a fórmula anterior do BE, mais benéfica, vale para migrações efetuadas até 2021, ou seja, quando já estavam em vigência as regras da EC 103/19.

Há interesse público no incentivo à migração de servidores para o regime previdenciário RPC, conforme disposto na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 em seu item 7: “Quanto ao impacto da medida sobre as contas públicas haverá, no longo prazo, redução nas despesas primárias da União com o pagamento de aposentadorias e pensões que passarão a ser limitadas ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para os servidores que migrarem, o que poderá contribuir para a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS da União, ao se projetar uma economia atuarial para a RPPS da ordem de R\$ 1.678 bilhão.”. A exposição também dispõe, em seu item 11, uma estimativa de optantes pela migração: o ME estima que 5% de um total de 292.181 servidores públicos migrará nesta nova janela. Finalmente, destaca em seu item 20: “Ante o exposto, a urgência e relevância da proposta ora encaminhada justifica-se diante da necessidade imediata de um modelo de previdência sustentável a longo prazo, com o qual as novas adesões poderão contribuir. Destaca-se que o déficit atuarial do RPPS compromete, dado o regime de repartição simples, a manutenção dos benefícios correntes”.

Sabe-se que a quantidade de servidores que migraram desde a instituição do regime previdenciário RPC, em 2012, a partir de quando foram abertas três janelas de migração a todos os servidores públicos federais (a última encerrada em 2019), foi baixa, algo contrário ao interesse e orçamento públicos conforme entendimento do ME. Conforme matéria publicada na Agência Brasil em 27/05/2022: “Ao todo, mais de 18 mil servidores migraram de regime nas três oportunidades. Nesta nova janela de migração, estima-se que 290 mil servidores federais atendam aos requisitos exigidos para a mudança de regime”. Entre os motivos para a baixa adesão à migração, indefinições nas Regras da Previdência e de cálculo e tratamento do Benefício Especial. Tais indefinições foram sanadas a partir da edição da EC 103/19 e também da Medida Provisória nº 1119/22. Uma vez sanados estes entraves, o ideal seria promover incentivo a migração, para aumentar a quantidade de migrações e assim haver alinhamento ao interesse público. Portanto, é contrário ao interesse público alteração na regra do Benefício Especial de modo a torná-lo substancialmente menor, gerando pouco incentivo a novas migrações. Ainda que a economia gerada fosse ligeiramente menor caso a regra do Benefício Especial não fosse alterada pela Medida Provisória nº 1119/22 (e ainda assim bastante relevante, conforme exposto na exposição de motivos Lei



CD/22814.36356-00



* C D 2 2 8 1 4 3 6 3 5 6 0 0 *





12.618/12 e posteriores normas que reabriram janelas de migração), certamente a quantidade de migrações poderia superar de forma considerável a estimativa de 5% feita pelo ME (que inclusive pode se revelar menor dada a percepção de piora na compensação a ser oferecida para que servidores abram mão do regime de previdência antigo) e assim majorar ainda mais a economia atuarial para o RPPS, o que evidentemente é de interesse público.

Tanto a já ratificada regra de transição que a Medida Provisória nº 1119/22 formalmente admite em seu texto, como o esclarecimento de regras que não estavam dadas, como tratamento tributário do Benefício Especial e momento em que seu cálculo deve ser efetuado, justificam que seja concedida a extensão da regra de transição para a metodologia de cálculo do Benefício Especial, de 31 de dezembro de 2021 para 30 de novembro de 2022, sob pena de prejudicar milhares de servidores, o interesse público na medida em que gera forte desincentivo a novas migrações e por consequência um prejuízo à economia atuarial em desfavor aos cofres públicos, e além de conferir tratamento não isonômico a servidores.

O Benefício Especial tem caráter compensatório conforme entendimentos da Advocacia Geral da União, exarados no processo 03154.004642/2018-50, e aprovados pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020 e conforme citado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 em seu item 15: “Benefício Especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para reparar as contribuições previdenciárias realizadas para o RPPS pelos servidores públicos que fizeram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição”. Assim sendo, um servidor que contribuiu por mais tempo ao RPPS não pode ter um Benefício Especial menor que outro que contribuiu por menos tempo. Ressalta-se que, conforme exposto no item 2, não prospera a tese de alinhamento de regras de Benefício Especial com a EC 103/19, o que invalida a argumentação trazida na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 em seu item 15: “faz-se necessário que esta alteração esteja espelhada no cálculo do Benefício Especial, para manter a simetria entre os benefícios”.

Servidores públicos federais estão submetidos a arrochos substanciais desde a edição da EC 109/19, tanto por conta de aumentos significativos na CPSS quanto por conta de falta de reposição inflacionária, o que está evidenciado inclusive agora em que é oferecida reposição de apenas 5% frente a uma perda inflacionária acumulada em vários anos que é bem superior. Neste contexto, não parece fazer sentido estabelecer regras prejudiciais, especialmente no cálculo do Benefício Especial, para que servidores públicos possam renunciar a aposentadorias regidas e de cobrança de altos valores de CPSS (contribuição previdenciária ao RPPS) sob o regime antigo em troca de uma compensação similar à que fora oferecida para servidores que migraram anteriormente, inclusive após a vigência da EC 103/19 e até 31/12/2021. Isto depõe, inclusive, como algo contrário ao interesse público conforme exposto nos itens 5 e 6.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

DEPUTADO PASTOR GIL
(PL/MA)



CD/22814.36356-00



* C D 2 2 8 1 4 3 6 3 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)



CD/22814.36356-00



* C D 2 2 8 1 4 3 6 3 5 6 0 0 *



dep.gildenemyr@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse <https://iml.leg.br/validade-assinatura/camara/leg.br/CD/22814.36356-00>
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados